

ACÓRDÃO Nº 2924/2022 – TCU – 2^a Câmara

1. Processo nº TC 012.164/2019-4.
2. Grupo I – Classe II – Assunto: Tomada de Contas Especial.
3. Responsável: Magno Augusto Bacelar Nunes (CPF 595.771.267-15).
4. Entidade: Município de Chapadinha – MA.
5. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (Secex-TCE).
8. Representação legal: Fabyo Barros Lima (40955/OAB-MA), representando Magno Augusto Bacelar Nunes.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) em desfavor de Magno Augusto Bacelar Nunes, como então prefeito de Chapadinha – MA (gestões: 2001-2004, 2005-2008 e 2017-2020), diante da impugnação das despesas inerentes aos recursos federais repassados ao referido município no bojo do Programa de Apoio aos Sistemas de Ensino para Atendimento à Educação de Jovens e Adultos (Peja) sob os valores originais de R\$ 898.488,07, no exercício de 2004, e R\$ 729.250,00, no exercício de 2005, além do Programa Dinheiro Direto na Escola (PDDE) sob o valor original de R\$ 198.722,70, no exercício de 2005, e do Programa Nacional e Alimentação Escolar (PNAE) sob o valor original de R\$ 467.737,20 no exercício de 2005;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos na Sessão da 2^a Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. rejeitar parcialmente as correspondentes alegações de defesa oferecidas por Magno Augusto Bacelar Nunes;

9.2. julgar irregulares as contas de Magno Augusto Bacelar Nunes, nos termos dos arts. 16, III, alíneas “b” e “c”, e 19, **caput**, e 23, III, da Lei n.º 8.443, de 1992, para condená-lo ao pagamento do correspondente débito, com a atualização monetária e os juros de mora calculados desde a data informada até o efetivo recolhimento, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, contados da notificação, para que comprove perante o Tribunal, nos termos do art. 214, III, “a”, do RITCU, o recolhimento da referida dívida em favor do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, na forma da legislação em vigor, sob as seguintes condições:

9.2.1. débito sobre o Programa de Apoio aos Sistemas de Ensino para Atendimento à Educação de Jovens e Adultos (Peja), nos exercícios de 2004 e 2005, pelos seguintes valores:

Data da Ocorrência	Valor Original (em R\$)
16/12/2004	1.788,73
28/12/2004	29.000,00
18/6/2004	549,03
2/7/2004	85,61
13/9/2004	20,61
14/10/2004	0,52
1/12/2004	4,22
20/1/2005	1.979,76
18/3/2005	4.295,44
20/4/2005	2.237,60
18/5/2005	2.394,42
16/6/2005	2.444,45

20/7/2005	2.560,27
17/8/2005	2.310,05
19/9/2005	2.220,55
17/10/2005	2.382,10
18/11/2005	5.262,00
13/12/2005	120,00

9.2.2. débito sobre o Programa Dinheiro Direto na Escola (PDDE), no exercício de 2005, pelos seguintes valores:

Data da Ocorrência	Valor Original (em R\$)
22/2/2005	16,00
22/11/2005	25.064,16

9.2.3. débito sobre o Programa Nacional e Alimentação Escolar (PNAE), no exercício de 2005, pelos seguintes valores:

Data da Ocorrência	Valor Original (em R\$)
6/2/2005	463,08
3/3/2005	2.000,00
2/5/2005	213,00

9.3. autorizar, caso requerido, nos termos do art. 26 da Lei n.º 8.443, de 1992, e do art. 217 do RITCU, o parcelamento da dívida fixada por este Acórdão em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e sucessivas, com a devida atualização monetária e os correspondentes acréscimos legais, esclarecendo ao responsável que a falta de pagamento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do art. 217, § 2º, do RITCU, sem prejuízo das demais medidas legais;

9.4. autorizar, desde logo, a cobrança judicial da dívida fixada por este Acórdão, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei n.º 8.443, de 1992, diante do não atendimento à notificação; e

9.5. enviar a cópia do presente Acórdão, com o Relatório e a Proposta de Deliberação, à Procuradoria da República no Estado do Maranhão, nos termos do art. 16, § 3º, da Lei n.º 8.443, de 1992, para o ajuizamento das ações civis e penais cabíveis.

10. Ata n.º 18/2022 – 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 7/6/2022 – Extraordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2924-18/22-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Bruno Dantas (Presidente), Augusto Nardes e Antonio Anastasia.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

13.3. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho (Relator).

(Assinado Eletronicamente)
BRUNO DANTAS
Presidente

(Assinado Eletronicamente)
ANDRÉ LUÍS DE CARVALHO
Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)
MARINUS EDUARDO DE VRIES MARSICO
Procurador